Matéria publicada no Diário Oficial da Associação dos Municípios de Mato Grosso do Sul - ASSOMASUL, no dia 26/11/2026.
Número da edição: 4227

DECRETO GP/MLC Nº 287/2026

Altera o art. 42 do Decreto Municipal nº 111, de 2017, para estabelecer novas condições e procedimentos para a ampliação dos valores das parcerias celebradas entre a Administração Pública Municipal e as Organizações da Sociedade Civil, nos termos da Lei Federal nº 13.019, de 2014.

ITAMAR BILIBIO, PREFEITO MUNICIPAL DE LAGUNA CARAPÃ, ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, no uso das atribuições legais que lhe foram conferidas pela Lei Orgânica do Município, e;

CONSIDERANDO as disposições da Lei Federal nº 13.019, de 31 de julho de 2014, que estabelece o regime jurídico das parcerias entre a Administração Pública e as Organizações da Sociedade Civil;

CONSIDERANDO que o art. 57 da Lei Federal nº 13.019, de 2014, admite a revisão do Plano de Trabalho para alteração de valores ou metas, mediante termo aditivo ou apostilamento;

CONSIDERANDO a necessidade de aprimorar os instrumentos de planejamento, execução e acompanhamento das parcerias, assegurando maior flexibilidade administrativa para o atendimento de demandas públicas supervenientes ou cuja dimensão dependa de encaminhamentos, autorizações ou decisões da Administração Pública Municipal;

CONSIDERANDO que a ampliação dos recursos destinados às parcerias deverá observar a preservação do objeto originalmente pactuado, a demonstração do interesse público, a adequação dos custos e a capacidade técnica e operacional da Organização da Sociedade Civil;

CONSIDERANDO a necessidade de estabelecer mecanismos de controle que assegurem a transparência, a proporcionalidade, a regularidade orçamentária e a adequada fiscalização dos recursos públicos transferidos;

DECRETA:

Art. 1º O art. 42 do Decreto Municipal nº 111, de 2017, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 42. O órgão ou a entidade da Administração Pública Municipal poderá autorizar ou propor a alteração do Termo de Fomento, do Termo de Colaboração ou do respectivo Plano de Trabalho, mediante solicitação fundamentada da Organização da Sociedade Civil ou sua anuência expressa, conforme a iniciativa da alteração, desde que preservados o objeto e a finalidade pública originalmente pactuados, observadas as seguintes modalidades:

I - por termo aditivo à parceria, para:

a) ampliação do valor global, observado o limite ordinário de até 50% (cinquenta por cento) do valor inicialmente pactuado, admitida a ampliação excepcional em percentual superior, nas condições estabelecidas nos §§ 6º a 12 deste artigo;

b) redução do valor global, sem limitação de montante;

c) prorrogação da vigência, observados os limites do art. 21 deste Decreto; ou

d) alteração da destinação dos bens remanescentes.

II - por apostilamento, nas demais hipóteses de alteração, tais como:

a) utilização de rendimentos de aplicações financeiras ou de saldos, porventura, existentes antes do término da execução da parceria;

b) ajustes da execução do objeto da parceria no Plano de Trabalho;

c) remanejamento de recursos sem alteração do valor global; e

d) alteração da fonte de custeio dos recursos, mediante justificativa prévia do gestor da parceria.

§ 1º Sem prejuízo das alterações previstas no caput deste artigo, a parceria deverá ser alterada por certidão de apostilamento, independentemente de anuência da Organização da Sociedade Civil, para:

I - prorrogação da vigência, antes de seu término, quando o órgão ou a entidade da Administração Pública Municipal tiver dado causa ao atraso na liberação de recursos financeiros, ficando a prorrogação limitada ao exato período do atraso verificado; ou

II - indicação dos créditos orçamentários de exercícios futuros.

§ 2º O órgão ou a entidade da Administração Pública Municipal deverá manifestar-se sobre a solicitação de alteração da parceria no prazo de até 30 (trinta) dias, contado da data de sua apresentação, ficando o prazo suspenso quando forem solicitados esclarecimentos à Organização da Sociedade Civil.

§ 3º No caso de término da execução da parceria antes da manifestação sobre a solicitação de alteração da destinação dos bens remanescentes, a custódia dos bens permanecerá sob a responsabilidade da Organização da Sociedade Civil até a decisão do pedido.

§ 4º Os pedidos de alteração nas parcerias formulados pela Organização da Sociedade Civil deverão ser apresentados com antecedência mínima de 45 (quarenta e cinco) dias do término da vigência.

§ 5º A formalização do termo aditivo ou do apostilamento, na forma deste artigo, deverá ocorrer durante a vigência da parceria.

§ 6º Excepcionalmente, poderá ser autorizada a ampliação do valor global da parceria em percentual superior ao limite ordinário previsto na alínea 'a' do inciso I do caput, sem limite percentual previamente estabelecido, desde que demonstrada a existência de circunstâncias específicas que justifiquem a medida, especialmente:

I - ampliação efetiva da demanda por serviços ou atividades previstos no objeto da parceria, quando o quantitativo de beneficiários ou a dimensão do atendimento depender de encaminhamentos, autorizações ou decisões da Administração Pública Municipal;

II - ocorrência de necessidades públicas supervenientes que exijam ampliação das metas ou dos quantitativos inicialmente pactuados, desde que mantida a natureza das atividades

e sua vinculação direta ao objeto original;

III - alteração relevante das condições de atendimento ou da demanda inicialmente estimada, devidamente comprovada, cuja dimensão não pudesse ser adequadamente determinada durante a fase de planejamento da parceria; ou

IV - outras circunstâncias excepcionais, devidamente justificadas, que demonstrem a necessidade de ampliação das atividades ou metas originalmente pactuadas, sem descaracterização do objeto.

§ 7º A autorização da ampliação excepcional de que trata o § 6º dependerá de instrução processual específica, contemplando, no mínimo:

I - justificativa circunstanciada da necessidade de ampliação, com identificação dos fatos que a motivaram e dos benefícios públicos esperados;

II - demonstração de que a alteração preserva o objeto e a finalidade pública originalmente pactuados, não configurando a execução de projeto ou atividade substancialmente distinto;

III - demonstração da vantagem pública da ampliação, mediante avaliação da adequação, da efetividade esperada e da continuidade da parceria, acompanhada de justificativa quanto à conveniência de sua manutenção em comparação à celebração de nova parceria;

IV - avaliação da execução anteriormente realizada, quando houver, especialmente quanto ao cumprimento das metas, aos resultados alcançados e à existência de irregularidades que possam comprometer a ampliação pretendida;

V - manifestação técnica do gestor da parceria quanto à viabilidade da ampliação, considerando a metodologia de execução, a capacidade técnica e operacional da Organização da Sociedade Civil e os meios disponíveis para fiscalização;

VI - apresentação e aprovação de Plano de Trabalho atualizado, contemplando as metas, os quantitativos, as atividades, os indicadores, os custos e os cronogramas de execução e desembolso pertinentes à ampliação, se for o caso;

VII - demonstração da compatibilidade dos valores adicionais com os preços praticados no mercado ou com parâmetros adequados à natureza da parceria, observadas as disposições legais e regulamentares aplicáveis;

VIII - comprovação da existência de disponibilidade orçamentária suficiente e do atendimento às exigências legais pertinentes à autorização e à transferência dos recursos públicos;

IX - manifestação jurídica quanto à legalidade da alteração pretendida e à preservação das condições que fundamentaram a celebração da parceria; e

X - autorização expressa e fundamentada do administrador público competente, mediante decisão que indique as razões determinantes da excepcionalidade e o atendimento aos requisitos estabelecidos neste artigo.

§ 8º Nas ampliações excepcionais, a análise da preservação do objeto deverá considerar não apenas sua denominação formal, mas também as características essenciais das atividades, o público beneficiário, a finalidade pública, a metodologia e os resultados pretendidos, de forma a impedir que o aditamento seja utilizado para introduzir objeto

materialmente distinto daquele originalmente pactuado.

§ 9º Quando a parceria tiver sido celebrada mediante dispensa ou inexigibilidade de chamamento público, a ampliação excepcional dependerá de avaliação específica quanto à permanência das circunstâncias que fundamentaram a não realização do procedimento de seleção, observadas, quando aplicáveis, as condições da autorização legislativa que identifique a Organização da Sociedade Civil beneficiária.

§ 10. Para fins de verificação do limite ordinário estabelecido na alínea 'a' do inciso I do caput, será considerado o valor global inicialmente pactuado, computando-se cumulativamente todos os acréscimos de valor realizados por meio de termos aditivos, vedada a utilização sucessiva de aditamentos para contornar o referido limite.

§ 11. A ampliação do valor global, ordinária ou excepcional, deverá observar a compatibilidade entre os recursos adicionais, as metas e os cronogramas de execução e desembolso, sendo vedada a transferência de recursos para atividades desvinculadas do objeto pactuado.

§ 12. A autorização de ampliação excepcional não constitui direito subjetivo da Organização da Sociedade Civil, ficando condicionada à demonstração do interesse público, ao atendimento das exigências estabelecidas neste artigo e à decisão fundamentada da Administração Pública Municipal, vedada sua utilização para regularizar retroativamente despesas realizadas sem cobertura no instrumento de parceria ou para financiar objeto já integralmente executado." (NR)

Art. 2º As alterações de valor decorrentes deste Decreto deverão observar as disposições da Lei Federal nº 13.019, de 2014, da Lei Complementar Federal nº 101, de 2000, e da legislação orçamentária aplicável, sem prejuízo das demais exigências estabelecidas no Decreto Municipal nº 111, de 2017.

Art. 3º Os procedimentos de ampliação de valor ainda não formalizados na data de entrada em vigor deste Decreto poderão observar as novas disposições, desde que os respectivos instrumentos permaneçam vigentes, sejam atendidos os requisitos estabelecidos no art. 42 e não haja prejuízo às condições jurídicas que fundamentaram a celebração original.

Art. 4º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Laguna Carapã/MS, 25 de novembro de 2026.

ITAMAR BILIBIO

Prefeito Municipal

Matéria enviada por LUIS EDUARDO TELES MATEUS